

Santo André, 9 de março de 2020.

DE: Assistente Jurídico Legislativo - 04
PARA: Diretoria de Apoio Legislativo

Referência:

Processo nº 745/2020

Proposição: Projeto de Lei Ordinária nº 14/2020

Autoria:

VER. RODOLFO DONETTI

Ementa: PROJETO DE LEI CM Nº 14/2020 QUE AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A INSTITUIR NO MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ, A LEI QUE OBRIGA AS SALAS DE CINEMAS INSTALADAS NESTA COMARCA A RESERVAR, NO MÍNIMO, UMA SESSÃO MENSAL DESTINADA A CRIANÇAS ADOLESCENTES COM TRANSTORNO DO ESPECTRO ALTISTA (TEA) E SUAS FAMÍLIAS.

DESPACHO ELETRÔNICO DE DOCUMENTOS

Fase Atual: Emissão de Parecer Prévio

Ação realizada: Emitido Parecer Prévio

Descrição: Ao Sr. Presidente da Comissão de Justiça e Redação

Do Projeto de Lei

1. Trata-se de Projeto de Lei **QUE AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A INSTITUIR NO MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ, A LEI QUE OBRIGA AS SALAS DE CINEMAS INSTALADAS NESTA COMARCA A RESERVAR, NO MÍNIMO, UMA SESSÃO MENSAL DESTINADA A CRIANÇAS ADOLESCENTES COM TRANSTORNO DO ESPECTRO ALTISTA (TEA) E SUAS FAMÍLIAS.**

Das competências legislativas previstas na Constituição Federal e na Lei Orgânica Municipal - Competência da União/Estados/Distrito Federal para legislar sobre o





CÂMARA MUNICIPAL DE
SANTO ANDRÉ

assunto.

2. Ao realizarmos o confronto entre o projeto e a **Constituição Federal**, infelizmente concluímos que o mesmo não tem como prosperar. A municipalidade, no caso, **invade a competência concorrente da União/Estados/Distrito Federal para legislar sobre o assunto (artigos 24, V, IX, XII, XIV e 170 da CF).**

3. No presente caso, é nítida a inocorrência dos motivos que justificariam a competência legislativa andreense, haja vista que a disciplina de regras **que envolvam os interesses dos autistas** tem relevância além dos limites citadinos, exorbitando a sua atuação legislativa suplementar (assunto de interesse predominantemente local), prevista nos incisos I e II do art. 30 da Constituição Federal. Neste sentido, decidiu o Supremo Tribunal Federal:

“A competência constitucional dos Municípios de legislar sobre interesse local não tem o alcance de estabelecer normas que a própria Constituição, na repartição das competências, atribui à União ou aos Estados” (RT 851/128)

4. Também, a imposição da realização de sessões especiais, nos termos vinculados no projeto, faz com que o Estado interfira indevidamente na administração do empreendimento cinematográfico, restringindo o seu funcionamento, o que viola o artigo 170 da Constituição Federal.

5. O fato de ser uma “lei autorizativa” não elimina os vícios apontados. Transcrevo trechos do acórdão proferido nos autos da ADIN TJSP 2044655-04.2015.8.26.0000, que por si só são suficientes para afastar qualquer dúvida sobre o tema:

Lição doutrinária abalizada, analisando a natureza das intrigantes leis autorizativas, especialmente quando votadas contra a vontade de quem poderia solicitar a autorização, ensina que:

'(...) insistente na prática legislativa brasileira, a 'lei' autorizativa constitui um expediente, usado por parlamentares, para granjear o crédito político pela realização de obras ou serviços em campos materiais nos quais não têm iniciativa das leis, em geral matérias administrativas. Mediante esse tipo de 'leis', passam eles, de autores do projeto de lei, a co-





CÂMARA MUNICIPAL DE
SANTO ANDRÉ

autores da obra ou serviço autorizado. Os constituintes consideraram tais obras e serviços como estranhos aos legisladores e, por isso, os subtraíram da iniciativa parlamentar das leis. Para compensar essa perda, realmente exagerada, surgiu 'lei' autorizativa, praticada cada vez mais exageradamente autorizativa é a 'lei' que - por não poder determinar – **limita se a autorizar o Poder Executivo a executar atos que já lhe estão autorizados pela Constituição**, pois estão dentro da competência constitucional desse Poder. O texto da 'lei' começa por uma expressão que se tornou padrão: 'Fica o Poder Executivo autorizado a...' O objeto da autorização - por já ser de competência constitucional do Executivo – não poderia ser 'determinado', mas é apenas 'autorizado' pelo Legislativo, tais 'leis', óbvio, são sempre de iniciativa parlamentar, pois jamais teria cabimento o Executivo se autorizar a si próprio, muito menos onde já o autoriza a própria Constituição. Elas constituem um vício patente" (Sérgio Resende de Barros. 'Leis Autorizativas', in Revistada Instituição Toledo de Ensino, Bauru, ago/nov 2000, p.262).

6. Dessa forma, visto que a matéria prevista na presente propositura **é ilegal e inconstitucional**, sugerimos o seu **ARQUIVAMENTO**, nos termos do disposto no art. 54, § 1º, do **Regimento Interno da Câmara Municipal de Santo André**. Caso não seja este o entendimento da Comissão de Jsuíça, aproveitamos para informar que se aplica à matéria o quórum de maioria simples, nos termos do artigo 36, caput, da Lei Orgânica Municipal.

Este é o meu posicionamento que submeto ao colegiado de edis.

Próxima Fase: Distribuição aos Assistentes Jurídicos

Marcos José Cesare
Assistente Jurídico-Legislativo

